

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
que dispõe sobre os Planos de benefícios da
previdência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II, do Art. 29-C, da Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-c

-
- I- O total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data de requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e a 30 (trinta) anos, se mulher; ou
 - II- for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e de idade; ou.”

JUSTIFICAÇÃO

Devemos ressaltar que com a redação da MP 676/2015, uma mulher que preencher os requisitos para dar entrada em sua aposentadoria em 2022 deverá comprovar, por exemplo, 60 anos de idade e mais 30 de tempo de contribuição para o INSS, somando assim os 90 pontos.



Já os homens que forem se aposentar em 2022 terão que comprovar, por exemplo, 70 anos de idade e 30 anos de contribuição para o INSS, para chegar aos 100 pontos estipulados pela nova regra.

Diante deste novo cenário, as novas gerações de trabalhadores e segurados do INSS serão os principais prejudicados. Essa fórmula progressiva certamente prejudicará os mais jovens, pois na soma com o tempo de contribuição mínimo, o fator idade pesará e permanece o problema relativo à dificuldade de obter o extenso tempo de contribuição para dar entrada na aposentadoria. O acesso à aposentadoria continua difícil, pois acompanhando o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, há uma grande dificuldade de o brasileiro permanecer com o vínculo formal no mercado de trabalho por tanto tempo.

Sala da Comissão,

Deputado DELEY

